



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP
(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317
www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DISPENSA Nº 023/2025
PROCESSO Nº 042/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e auditoria independente junto ao Processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos/2021 – nº 387.00000572/2023-79, incluindo a análise dos projetos básicos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria independente inclusive da execução, de acordo com as normas estabelecidas no edital de chamamento público n.º 01/SIC/FID/2021, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **ESSENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alagoas, 3676, Patrimônio Velho, na Cidade de Votuporanga, estado de São Paulo, com endereço eletrônico essencialvotupornaga@gmail.com, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 42.953.045/0001-20, apresentou pedido impugnação ao Edital de Licitação supra citado, através do e-mail licitacao.floreal@hotmail.com, utilizada pelo Município de Floreal, para realização de Dispensa de Licitação.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do § 1º, art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação do instrumento convocatório, por qualquer pessoa, neste caso Dispensa de Licitação, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para sua abertura.

Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 30/05/2025 e, considerando que a data de sua abertura está agendada para o dia 04/06/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

3. ITEM SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL

Alega a impugnante as seguintes razões:

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências constantes dos subitens 6.1.4 do Edital e 12 do Termo de Referência, referentes à comprovação de profissionais registrados no CREA, CRA e OAB, seriam ilegais e restritivas, uma vez que a atividade a ser contratada seria exclusiva de contadores devidamente registrados no CRC e no CNAI, bem como a disparidade de preços em relação as contratações públicas anteriores em outros municípios.



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

4. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que, após análise das alegações e considerando que as questões suscitadas envolvem aspectos de natureza técnica, foi realizada diligência junto à unidade requisitante, com o devido encaminhamento ao setor jurídico para manifestação.

O parecer jurídico emitido concluiu que a exigência de participação obrigatória de um profissional Administrador com especialização em Gestão Pública, nos moldes estabelecidos no edital, **não guarda relação direta com o escopo do serviço pretendido**, revelando-se, portanto, **desproporcional, tecnicamente injustificada e contrária ao princípio da vinculação ao objeto**, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, ressaltou-se que **tais exigências, desprovidas de respaldo técnico e legal, podem gerar risco de sobrepreço**, comprometendo a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, especialmente considerando que se trata de verbas oriundas de fundos de interesse difuso e sujeitos a controle estadual.

Diante disso, após reiterados pedidos de impugnação, o setor jurídico sugeriu o ajuste do Edital da Dispensa de Licitação nº 023/2025, com vistas à supressão da exigência questionada, de modo a sanar a irregularidade apontada e evitar a repetição de impugnações pela mesma motivação, conforme abaixo:

III. CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/21, bem como disposto na Lei Complementar nº 212, de 14 de Março de 2.023, o **PARECER OPINATIVO¹** é pelo recebimento e processamento da **impugnação, posto que tempestiva**, nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021; e no mérito, RECOMENDA-SE o **acolhimento das razões da impugnante**, uma vez que:

- A exigência de participação de **Administrador com especialização em Gestão Pública** é **desvinculada do objeto contratado** e restringe indevidamente a concorrência;
- A obrigatoriedade de **registro da empresa no CRA/SP** não se mostra pertinente em razão do objeto da contratação, técnico ou normativo, considerando que a atividade-fim da licitante não se enquadra no campo de atuação exclusivo da Administração;

2. Recomenda-se que seja determinada a **retificação do Edital de Dispensa nº 023/2025**, com a extirpação das exigências impugnadas, mantendo-se apenas os critérios de qualificação técnica vinculados ao objeto real da contratação.

Recomenda-se, ainda, que as alterações sejam publicadas de forma ampla e tempestiva no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais canais oficiais de divulgação do Município.



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

Nessa esteia, a controladoria Interna do Município também emitiu suas recomendações pertinentes, sendo:

Não há outras exigências legais quanto aos registros necessários para prestação de serviços de auditoria independente.

Assim, na análise desta Controladoria Interna, não se mostra compatível com o objeto licitado a exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e junto ao Conselho Regional de Administração CRA/SP.

Tais exigências tendem a restringir a participação de empresas, afetando um dos pilares fundamentais do processo licitatório o princípio da competitividade, a busca de um fornecedor mais vantajoso para a administração.

Assim, esta Controladoria Interna entende por necessária a revisão do item 6 do Edital, e do item 12 do Termo de Referência. ORIENTAÇÃO esta que submetemos a avaliação da Comissão Municipal de Licitações, e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Noutro ponto, foi relatado pela impugnante Essencial Engenharia e Construção Ltda, diversos processos licitatórios com objetos semelhantes, realizados por outros Municípios. Observa-se que, em comum naqueles processos, os valores contratados são em muito inferiores aos valores orçados neste processo, e que definiram o valor estimado previsto no Edital e Termo de Referência.

Assim, esta Controladoria Interna entende por necessária a revisão dos autos neste ponto, com a realização de nova pesquisa de preços e, sendo constatadas as aparentes divergências, que seja revisto o valor estimado da contratação.

ORIENTAÇÃO esta que também submetemos a avaliação da Comissão Municipal de Licitações, e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Estas são as ORIENTAÇÕES que exaramos neste momento processual e que submetemos às análises necessárias.

O Município de Floreal/SP, por meio de sua Comissão de Contratação, **acolhe a impugnação apresentada pela empresa Essencial Projetos e Construções**, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo **a desproporcionalidade e a ausência de pertinência entre as exigências previstas na Cláusula 6 do edital e item 12 do aludido Termo de Referência** do objeto efetivo da contratação.

Considerando que o foco da contratação reside na **auditoria técnica especializada em obras públicas**, com apoio contábil e jurídico complementar, **não se justifica a exigência de profissional da área de Administração com especialização em Gestão Pública**, tampouco o **registro institucional da empresa junto ao CRA/SP**, uma vez que tais requisitos **não guardam relação direta com as atividades a serem desempenhadas**, configurando restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP

(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317

www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

Em razão disso, **o edital da Dispensa de Licitação nº 023/2025 será retificado para excluir as exigências impugnadas, ajustando os critérios de habilitação técnica às reais necessidades do objeto contratual, de forma a garantir maior isonomia e ampla competitividade no certame.** As alterações serão publicadas tempestivamente no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** e demais meios oficiais utilizados pelo Município, com a devida readequação do prazo para envio de propostas, se necessário.

Atenciosamente.

Floreal/SP, 02 de junho de 2025.

Janiele Paula Gonçalves Siqueira
Agente de Contratação

Flávia Maria Belati Geraldo
Membro da Comissão

Mayara Barreto Sinhorini
Membro da Comissão

Simone Pereira Rosa Grespi
Membro da Comissão



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2637-9796-86E5-A86E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIA MARIA BELATI GERALDO (CPF 289.XXX.XXX-84) em 02/06/2025 13:24:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JANIELE PAULA GONÇALVES SIQUEIRA (CPF 323.XXX.XXX-09) em 02/06/2025 13:27:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIMONE PEREIRA ROSA GRESPI (CPF 223.XXX.XXX-07) em 02/06/2025 13:47:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MAYARA SINHORINI (CPF 368.XXX.XXX-96) em 02/06/2025 13:48:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://floreale.1doc.com.br/verificacao/2637-9796-86E5-A86E>